



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 633/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE : 09.10.2003**

**PROCESSO Nº 1/000272/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809694**

**RECORRENTE: RICARDO IGNÁCIO BRANDL BARBOSA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.**

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Ação fiscal NULA. Autuação decorrente de exame para fins de baixa cadastral. Falta do cliente do contribuinte no Termo de Notificação de baixa desrespeito o caráter da espontaneidade previsto no artigo 24, inciso III da Instrução Normativa 033/93.

**NULIDADE** amparada no artigo 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

**AUTUADO REVEL RECURSO DE OFÍCIO.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado falta de emissão de documento fiscais.

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

Foi solicitada uma perícia no sentido de trazer aos autos o documento comprobatório de que o autuado foi cientificado do termo de notificação nº 9807495.

Vê-se as fls. 39 dos autos a informação prestada pela NEXAT Centro no sentido de que não foi localizado em seis arquivos o documento acima solicitado.

Da análise realizada nos documentos que instruem a demanda em cargos, verifica-se a existência de vício processual insanável que invalida o feito como um todo. Vejamos o que se segue:

O termo de notificado de baixa tem seu fundamento legal no artigo 24, inciso III as I.N. nº 033/93, que assim determina:

**"Art.24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do anexo V.**

**III – Verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação."**

Por conseguinte, o Termo de notificação objetiva fazer com que o contribuinte atenda espontaneamente à solicitação de regularização junto ao fisco. Logo, somente será expirado o prazo para atendimento à notificação deverá, então, ser lavrado o auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Entretanto, no caso presente constata-se que o contribuinte não foi cientificado do Termo de Notificação.

Vale destacar que os autos procedimentais dependem de forma determinada quando a lei expressamente exigir, assim sendo, a formalidade essencial do Termo de Notificação é oferecer ao contribuinte o caráter de espontaneidade que, por sua vez, se torna um direito do contribuinte, antes da lavratura do auto de infração.

Com efeito, torna-se necessária a declaração de nulidade da presente ação fiscal, conforme previsto no Artigo 53, § 2º inciso III do decreto 25.468/99, senão vejamos:

**"Art.53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

**§ - Considera-se autoridade incompetente ou impedida aquela que:**

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

Por tais razões, o agente do fisco encontrava-se impedido para a prática do ato, vez que ao deixar de lavrar o termo de notificação, desrespeitou um direito do contribuinte estabelecido na legislação vigente.

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

Por ocasião da análise do pedido de baixa cadastral requerida pelo contribuinte do Fisco, a presente ação fiscal foi devolvida através da Ordem de Serviço nº 98.17937, de que trata o Projeto Profundidade Baixa, sendo constatado a falta de emissão de notas fiscais no valor de R\$ 14.002,90, no exercício de 1997.

Não merece reparos a decisão de nulidade do presente processo, declarada pela julgadora singular.

Como se tratava de baixa cadastral, antecedia, à lavratura do auto de infração, a expedição do Termo de Notificação, objetivando a sanção espontânea, no prazo de 10(dez) dias, de qualquer irregularidade verificada, conforme art.24, inciso II e III, da Instrução Normativa nº 033/93.

Contudo o agente fiscal adotou procedimento que não coaduna com o preceito legal acima comentado, porquanto promoveu o Termo de Notificação nº 98.07495, fls. 06, mas o contribuinte não foi devidamente cientificado.

A finalidade do Termo de Notificação é oferecer ao contribuinte oportunidade para de forma espontânea atender a solicitação de regularização junto ao Fisco.

Todavia, há nos autos uma informação fiscal, fls.39, dando conta que o contribuinte não foi notificado nos termos do inciso III, do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93, negando-lhe, assim, o direito de regularizar-se ou pagar o imposto, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Conclui-se, portanto, que a ação fiscal é nula, pois o agente fiscal estava impedido de lançar o crédito tributário sem prévia notificação.

Isto posto sugiro o conhecimento do recurso oficial, para manter a decisão declaratória de nulidade de ação fiscal, proferida em primeira instância.

*É pois este o meu voto.*

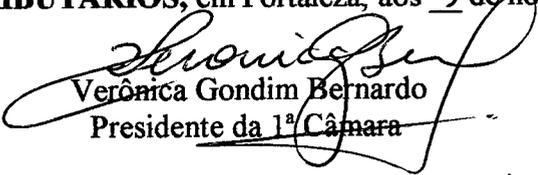
CMP

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **RICARDO IGNÁCIO BRANDL BARBOSA**.

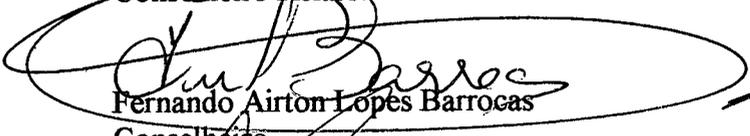
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

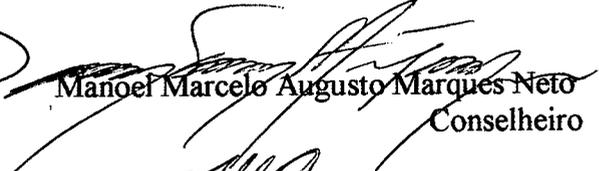
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2003.

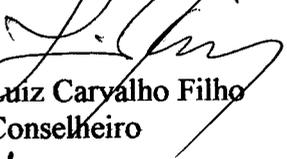
  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

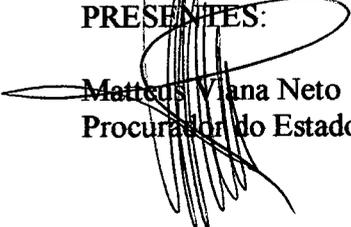
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário